



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO: 02572/19-TCERO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19, referente ao Processo n. 704/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. ***.997.522-**
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.
BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - exercício da competência do TCERO em resposta à demanda da sociedade - Qualitativo - Direto
Outros benefícios diretos expectativa de controle - Qualitativo - Direto
Outros benefícios diretos - incremento da confiança dos cidadãos nas instituições - Qualitativo - Direto

DIREITO ADMINISTRATIVO.
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO. NÃO LEVANTAMENTO CRITERIOSO DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO EXECUTIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS DA LINDB E DO REGIMENTO INTERNO. PROSSEGUIMENTO DO ACOMPANHAMENTO.

1. A reiteração de descumprimento de determinação da Corte de Contas sem qualquer justa causa enseja a aplicação da pena de multa ao agente responsável.

2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

3. Comprovado nos autos que a conduta praticada se amolda em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave por negligência, deve a pena de multa ser majorada, a fim de repelir a reincidência e promover efeitos pedagógicos na sociedade e na gestão pública, incentivando o gestor a adotar boas práticas na condução da coisa pública, incluindo o respeito às decisões e determinações deste Tribunal.

4. Nova determinação a ser acompanhada.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de processo autuado¹ com a finalidade de verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido no Processo n. 704/2017, em que se analisou comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria desta Corte de Contas sobre suposta ocorrência de: (i) desvio de função, (ii) preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, (iii) nepotismo e (iv) nomeação de servidor para cargo inexistente no município de Primavera de Rondônia.

2. E nos termos do acórdão em referência, originalmente determinou-se ao prefeito do município:

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação deste acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação (i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização – quadro I e II do relatório técnico);

3. Após, já em fase de acompanhamento do cumprimento da ordem, sobreveio, nestes autos, o Acórdão APL-TC 00030/21, ocasião em que foi considerada parcialmente cumprida a determinação originalmente exarada no Processo 00704/17, haja

¹ Em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido no Processo n. 704/2017TCE/RO: V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento do item III. Ofertada a documentação pelo Município, autue-se um processo de monitoramento a fim de atestar o atendimento integral da ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

vista não ter sido encaminhado o levantamento geral do quadro de pessoal do Poder Executivo de forma a perquirir a existência ou não de irregularidades iguais às apontadas pela Corte de Contas.

4. Assim, além da aplicação de pena de multa ao prefeito do município de Primavera de Rondônia, determinou-se ao responsável que comprovasse o cumprimento da determinação remanescente, conforme segue:

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertolotti Siviero, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei ;

5. Na sequência, em análise ao cumprimento de nova determinação imposta nos autos, este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00134/2022, considerou descumprido o item V do Acórdão APL-TC 00030/2021, o qual já consistia em reiteração de determinação contida no processo originário, em que se determinou ao prefeito municipal a promoção de um levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal daquele Poder Executivo, sem exceções, bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, porventura encontradas, sob pena de aplicação de pena de multa.

6. Configurado, portanto, o descumprimento sem justa causa, foi aplicada pena de multa ao prefeito, no valor de R\$ 3.240,00, com fulcro no inciso IV, do art. 55 da LC 154/1996, sendo-lhe ainda determinado que, no prazo de 60 dias, comprovasse o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do Acórdão APL-TC 198/2019, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada nova sanção, conforme estabelecido no inciso VII do artigo 55 da LC 154/1996.

7. Certificado o decurso do prazo² quanto ao cumprimento da determinação constante no item V do Acórdão APL-TC 00134/2022, foi proferida a DM 0168/2022-GCESS, por meio da qual foi concedido o prazo improrrogável de 30 dias para que fosse comprovado o atendimento do determinado, bem como expedida alerta ao prefeito municipal no sentido de que, a persistência no descumprimento acarretaria nova aplicação de pena de multa.

² ID 1291018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

8. Publicados e adotados os atos necessários, após certidão de novo decurso do prazo, sobreveio documentação oriunda da Secretaria Municipal de Assistência Social que, por determinação deste relator, foi juntada³ aos presentes autos.

9. Após, a Corregedoria Municipal encaminhou o ofício 029/CORREGEDORIA/2023 noticiando que estaria encaminhando a relação dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, contudo, fora apresentado apenas o ofício 38/SEMEC/2023, informando que naquela unidade todos os servidores encontravam em suas devidas funções.

10. Para além disso, e considerando a possibilidade de a documentação ter sido encaminhada de forma incompleta, foi concedido o prazo de 10 dias para que o ente municipal, caso quisesse, procedesse a sua complementação, o que, entretanto, consoante certidão acostada ao ID 1406703, não foi respondido, tendo decorrido o prazo sem qualquer justificativa e/ou documentação.

11. Ato contínuo, a fim de dar fim à instrução processual, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que promovesse a análise técnica de todo acervo probatório, com o fito de comprovar o cumprimento, ou não, do item III do Acórdão APL-TC 0198/19, reiterado pelos Acórdãos APL-TC 00030/21 e APL-TC 0134/22.

12. Promovido ao exame, a unidade técnica, após ressaltar o descumprimento reiterado pelo prefeito em atender aos comandos da Corte de Contas, concluiu que a documentação apresentada ainda não foi suficiente para comprovar o cumprimento do *decisum*, razão pela qual propôs renovação da determinação, sem prejuízo da aplicação da pena sancionatória, *verbis*:

3.1. Do reiterado descumprimento injustificado

35. É de suma importância mencionar que o gestor vem reiteradamente descumprindo determinação desta Corte, pois, inicialmente foi concedido prazo de 210 dias no Acórdão APL-TC 00198/19, posteriormente dilatado em mais 15 dias em razão da pandemia do Covid-19. Por sua vez, o Acórdão APL-TC 00030/21 estipulou mais 120 dias para o cumprimento da determinação, o que também não foi atendido

36. Desta forma, verifica-se que foi deferido tempo suficiente ao responsável para adoção das providências determinadas por esta Corte de Contas.

37. Diante do exposto, ante o descumprimento reiterado e injustificado, esta unidade técnica, propõe aplicação da pena de multa ao agente responsável, majorada, considerando a reincidência.

4. DA CONCLUSÃO

38. Encerrada essa análise técnica (monitoramento), de verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198-19, prolatado nos Autos n. 704/17 - TCE-RO, conclui-se pelo não cumprimento do item III, visto que não foi apresentado a esta Corte de Contas cumprimento

³ IDs 1394371/1394374



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

da determinação remanescente inculpada no item III do referido Acórdão, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas.

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

40. Reiterar o ofício, determinando ao jurisdicionado, Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, representada pelo senhor Eduardo Bertolletti Siviero (atual Prefeito), para que seja complementada o cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00198-19, e demonstrado o levantamento amplo sobre todas as situações irregulares no âmbito daquele município, nos termos do referido Acórdão, conforme exposto no item 3;

41. Multar, com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertolletti Siviero, por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas; (gritos do original)

13. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* emitiu parecer anuindo integralmente com entendimento técnico, *verbis*:

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1441830), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja(m):

a) Reconhecer o **DESCUMPRIMENTO REITERADO** de determinações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Rondônia, em especial as inclusas no item III do Acórdão APLTC 00198/19 (Autos n. 0704/17), item V do Acórdão APL-TC 00030/21 (nestes autos) e item V Acórdão APL-TC 00134/22 (também nestes autos), pelo senhor **Eduardo Bertolletti Siviero**, Prefeito de Primavera de Rondônia;

b) **Aplicada multa**, com fulcro no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, **acima do mínimo legal**, em proporcionalidade à conduta do senhor **Eduardo Bertolletti Siviero**, Prefeito de Primavera de Rondônia, defronte ao descumprimento reiterado de determinações expedidas pelo Egrégio Tribunal de Contas de Rondônia, em especial as inclusas no item III do Acórdão APL-TC 00198/19 (Autos n. 0704/17), item V do Acórdão APL-TC 00030/21 (nestes autos) e item V Acórdão APL-TC 00134/22 (também nestes autos);

c) orientado a Unidade Técnica em promover a deflagração, com fulcro no art. 71, II, do RITCERO, **de Inspeção Especial** no âmbito da gestão de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia pelas razões já esposadas na fundamentação desta peça processual;

d) Comunicado este Órgão Ministerial em caso de deflagração da Inspeção Especial requisitada acima. (Gritos do original)

14. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15. Conforme relatado, tratam os autos de verificação do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00198/19, proferido no Processo n. 0704/2017, qual seja: “promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Primavera de Rondônia, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores, eventualmente encontradas.

16. A teor de todo o arcabouço processual, agora os autos retornam conclusos para deliberação quanto ao cumprimento (ou não) da determinação constante no item V do Acórdão APL-TC 00134/2022, que assim dispôs:

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente inculpada no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada pena de multa estabelecida no inciso VII do artigo 55 da Lei;

17. E do exame minudente da documentação acostada ao processo, acolho os opinativos técnico e ministerial para considerar, uma vez mais, descumprida a decisão consistente na determinação imposta por esta Corte de Contas, por observar que, de fato, o chefe do Poder Executivo limitou-se a encaminhar a relação dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como o ofício da Secretaria Municipal de Educação, a qual apenas noticiava que todos os seus servidores estavam laborando nas funções para as quais foram contratados.

18. O chefe do Poder Executivo, a quem foi endereçado o comando contigo na decisão, não encaminhou o levantamento na forma determinada, nem as fichas funcionais de todos os servidores de seu quadro de pessoal, de modo a comprovar a inexistência de irregularidades semelhantes às apontadas nos autos do processo originário de n. 704/2017, quais sejam: (i) desvio de função e (ii) ascensão/transposição (mudança de cargo indevida).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

19. Importa consignar que a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00198/19 foi reiterada nos itens V dos Acórdãos APL-TC 00030/21⁴ e APL-TC 00134/22⁵.
20. Observa-se, ainda, que o Acórdão APL-TC 00198/19 fixou prazo de 210 dias para cumprimento, posteriormente prorrogado em mais 15 dias, por meio da Decisão DM 0105/2020-GCESS⁶, considerando a situação excepcional decorrente da pandemia do Covid-19.
21. Já nos presentes autos, em fase de verificação de cumprimento de decisão, houve a concessão de novos prazos para a comprovação das medidas impostas, o que, de igual forma, não foi atendido pelo Chefe do Poder Executivo de Primavera do Oeste, circunstância que ensejou cominações de pena de multa, a teor do que consta nos Acórdãos APL-TC 00030/21 e APL-TC 00134/22.
22. Na sequência, mesmo certificado o decurso do prazo para a comprovação do cumprimento da decisão, conferiu-se mais 30 dias em favor da Administração municipal, nos termos da Decisão DM 0168/2022-GCESS⁷, o que novamente não foi atendido.
23. Indubitável, portanto, ter sido conferido tempo mais do que razoável para que o Chefe do Poder Executivo municipal comprovasse a adoção das providências e encaminhamento de informações a esta Corte de Contas.
24. Importa salientar ainda, que o Prefeito foi devidamente alertado que a reiteração em descumprir as determinações da Corte de Contas ensejaria novas aplicações da pena sancionatória e que estas não configurariam *bis in idem* por se tratar de infrações autônomas.
25. Desta forma, comprovada a grave recalcitrância na inobservância às decisões prolatadas por este Tribunal, a medida que se impõe é o acolhimento dos opinativos técnico e ministerial quanto à aplicação da pena de multa ao Chefe do Poder Executivo.
26. Frise-se que de acordo com o inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 a reincidência do descumprimento sem justa causa de decisão desta Corte impõe a aplicação de pena pecuniária.
27. É sabido que a aplicação de sanções tem, como regra geral, caráter preventivo, educativo e repressivo, ao passo que a não aplicação de pena estimula o descumprimento de decisões da Corte por parte dos jurisdicionados.
28. No que tange à dosimetria da pena, o art. 22, § 2º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB prevê que, para aplicar sanção ao agente público, deverão ser “[...] consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida,

⁴ ID 1006695

⁵ ID 1230038

⁶ ID 945478

⁷ ID 1298939



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

29. No caso em análise, a instrução processual revela que o Chefe do Poder Executivo, por mais de uma vez, foi sancionado com pena de multa por igual conduta, considerando a sua grave omissão em atender a determinação contida no Acórdão APL-TC 00198/19, posteriormente reiterada pelos Acórdãos APL-TC 00030/21 e APL-TC 00134/22, e finalmente prorrogada pela DM 0168/2022-GCESS.

30. Sob essa direção, dúvida não há que a conduta omissiva do Prefeito se amolda em erro grosseiro, qualificado em culpa grave, por negligência, sobretudo porque ausente qualquer justificativa (justa causa) quanto à eventual impossibilidade de atender aos comandos contidos em decisão da Corte, limitando-se apenas em juntar ao processo documento com a informação de que todos os seus servidores estavam laborando nas funções para as quais foram contratados, sem qualquer demonstração comprobatória.

31. Ainda se leva em consideração a existência de sanções já aplicadas ao Prefeito em razão da mesma natureza e relativas ao mesmo fato, o que merece peso na dosimetria da pena.

32. Posto isso, passa-se à dosimetria da sanção pecuniária a ser aplicada a Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de prefeito do município de Primavera de Rondônia, no que diz respeito à reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal:

a) quanto à natureza e gravidade do ilícito, se trata de impropriedade de natureza grave, pois se comprovou que ele deixou, diversas vezes, de atender à ordem emanada deste Tribunal.

b) quanto ao dano, é de se aferir o quesito negativamente pois, conforme já fundamentado, refere-se ao descumprimento de decisão que determinou fosse encaminhado ao conhecimento deste Tribunal o levantamento geral do quadro de pessoal do Poder Executivo de forma a perquirir a existência ou não de irregularidades iguais às apontadas pela Corte de Contas;

d) negativamente também deve ser considerado o quesito das circunstâncias agravantes, pois já foi fora sancionado por igual conduta nestes autos (APL-TC 00030/21 e APL-TC 00134/22).

e) ausentes circunstâncias atenuantes.

f) quantos aos antecedentes do Prefeito, em pesquisa ao sistema SPJe, observa-se o registro das cominações de pena de multa em seu desfavor em razão dos mesmos fatos:

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cer/Título	CDA	Situação	Observação	Data Trânsito	Valor	Atualizado
18027	01572/19 Papel 00776/21	APL-TC 00030/21	II	Multa- PDM	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO ***997.522-**	Prefeito Municipal		00437/02		Quitada	deferido pela DM 044 0011/2023-GP em 28/05/2023 Obs ID 1403911	08/04/2021	1.620,00	1.620,00
18582	01572/19 Papel 00776/21	APL-TC 00134/22	II	Multa- PDM	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO ***997.522-**	Prefeito Municipal		00113/02		Quitada	deferido pela DM 0011/2023-GP em 28/05/2023 Obs ID 1403911	02/06/2022	3.240,00	3.240,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

33. Assim, diante dos argumentos aqui lançados, imperioso que haja majoração do patamar da pena de multa acima do mínimo legal, cuja disposição regimental na hipótese de reincidência de descumprimento de determinação contida em decisão do Tribunal disciplina:

Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

(...)

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo.

34. Nesses termos, considerando o valor de parâmetro estabelecido na Portaria nº 1.162/2012 (**R\$ 81.000,00**) para aplicação da sanção pecuniária, justifica-se, no caso em análise, a aplicação da pena de multa no montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), o que corresponde a percentual de 15% do valor máximo previsto, sendo tal fixação uma medida necessária ao desrespeito constante às decisões desta Corte de Contas, sobretudo pelo dever incumbido a todo gestor público de praticar seus atos pautado no compromisso com a legalidade, transparência e boa governança.

35. Esta é a jurisprudência desta Corte de Contas, *verbis*:

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, deve o agente responsável sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.

[...]

II – **Multar** o Senhor Gilliard dos Santos Gomes ..., Prefeito do Município de Theobroma, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), que corresponde a 30% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), **em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, com escopo no inciso VII do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso VII do art. 103, do Regimento Interno;** (grifou-se)

(Acórdão APL-TC 00080/23. Processo 3357/13. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado na sessão virtual do pleno de 12 a 16 de junho de 2023. Publicado no DOeTCE 2862 de 28/09/2023). – grifou-se.

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE EXARADA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. NÃO CUMPRIMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS À COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. PARÂMETROS DA LINDB. NECESSIDADE. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O não cumprimento de determinação da Corte de Contas sem qualquer justificativa enseja a aplicação de pena de multa ao agente responsável.

2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

3. Tendo sido verificado o descumprimento de parte das determinações, necessária sua reiteração ante a relevância da matéria, com alerta quanto a pena de multa a ser aplicada em caso de reincidência da desobediência as decisões da Corte de Contas. (Processo 01820/21-TCERO; Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva; 6ª Sessão Virtual da 1ª C-SPJ, de 30.5 a 03.6.2022)

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação exarada pelo Relator ou Tribunal de Contas se qualifica como erro grosseiro e, por isso mesmo, impõe o sancionamento pecuniário do responsável, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Aplicação de sanção. (Processo 0820/2022-TCERO; relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; 18ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ªC-SPJ, de 7 de dezembro de 2022)

36. Em face de todo o exposto, submeto a este Egrégio Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Considerar descumprido o item V do acórdão APL-TC 00134/22, o qual reiterou a determinação contida no item V do acórdão APL-TC 00030/21 e item III do acórdão APL-TC 198/19 (proferido nos autos do processo 0704/2017), determinando ao prefeito municipal de Primavera de Rondônia a promoção do levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções, bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena multa;

II – Multar, com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o prefeito do município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, por descumprimento reiterado e injustificado de determinação da Corte de Contas, no montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), o que corresponde ao percentual de 15% do parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

(R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

III- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa aos cofres do município de Primavera de Rondônia, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da LC n. 154/96;

IV – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente – Procuradoria Municipal de Primavera de Rondônia, todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que, **independente do trânsito em julgado**, no prazo de 60 dias, contados de sua notificação, comprove à Corte de Contas o cumprimento da determinação remanescente insculpida no item III do acórdão APL-TC 198/19, qual seja, promover o levantamento cauteloso e geral da situação funcional de todos os servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo, sem exceções; bem como a correção das irregularidades relativas a desvios de funções e ascensões/transposições dos servidores do Executivo Municipal, por ventura encontradas, sob pena de, não fazendo, ser-lhe aplicada nova pena de multa com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/1996;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o prosseguimento do acompanhamento de cumprimento do item III do acórdão APL-TC 198/19, agora reiterado no item V deste acórdão.

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) ao responsável, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

IX – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

X – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

É como voto.

18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 10 de novembro
de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator